DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3400/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15264/2015
PROTOCOLO	: 1624792
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: UMBERTO CANESQUE FILHO
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETARIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PUBLICOS
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 2173/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 387/2014
OBJETO	: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PODAS DE ARVORES
FAVORECIDA	: LINDOMAR FONSECA DO NASCIMENTO – ME
VALOR INICIAL	: R$ 34.655,38
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – 2ª FASE - NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO – 3ª FASE – EXECUÇÃO DO SUBSTITUTIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – PODAS DE ARVORES/JARDINAGEM - OBJETO CUMPRIDO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS REGULARES E LEGAIS – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Trata-se do exame dos atos de formalização do substitutivo contratual representado pela Nota de Empenho nº 2173/2015 e respectiva execução financeira (fl. 32).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 387/2014 – Ata de Registro de Preços nº 120/2014 apreciada e aprovada conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-9190/2016 (TC-17990/2014).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de podas de árvores e jardinagens no valor de R$ 34.655,38 (trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na segunda e terceira fases correspondentes à formalização do substituto contratual e da execução financeira,

consoante disposição contida no art. 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando o feito, o Corpo Técnico emitiu a Análise ANA-IEAMA-26549/2016 (fls. 71/75), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados e demonstrados no âmbito da presente prestação de contas.

Submetido a apreciação do douto Ministério Público de Contas este alinha o mesmo posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e exara o r. Parecer PAR-3ª PRC-1839/2017 (fls. 76/77), opinando pela regularidade e legalidade da prestação de contas.

É o relatório, no essencial.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 387/2014 – Ata de Registro de Preços nº 120/2014 apreciada e aprovada conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-9190/2016 (TC-17990/2014).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de podas de árvores e jardinagens, conforme detalhamento consignado no documento (fl. 32).

O valor estabelecido importa em R$ 34.655,38 (trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos), conforme consignado na referida Nota de Empenho.

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre a formalização da nota de empenho e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

No curso da execução contratual os atos de gestão levados a efeito e apreciados nestas segunda e terceira fases se mostram escorreitos, evidenciando, em resumo, a seguinte movimentação financeira (fl. 73):

Nota de Empenho	R$ 34.655,38
Comprovantes Fiscais	R$ 34.655,38
Pagamentos comprovados	R$ 34.655,38

Fundado nesses elementos e diante da exatidão dos valores o Corpo Técnico opina pela aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (fl. 74), *verbis*:

> Diante do exposto no **PROCESSO TC/15264/2015**, referente à **UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 120/2014**, é a manifestação desta **IEAMA**:
>
> Analisada a documentação atinente ao **Instrumento Substitutivo do Contrato e da Execução Contratual**, verificou-se **NÃO CONSTAR PENDÊNCIAS, OPINANDO ASSIM PELA REGULARIDADE DE AMBOS.**
>
> .

Adotando a mesma linha de entendimento daquele apresentado pelo Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas oferece o seu r. Parecer pela regularidade e legalidade da formalização da nota de empenho e regularidade e legalidade da fase de execução, mediante a seguinte dicção (fl. 77), *verbis*:

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I - **legalidade e regularidade** da formalização do empenho n. 2173/2015 e da prestação de contas da execução financeira, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II e III, e artigo 122, inciso III "a" e "b", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> II - **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos da legislação vigente

Comungo com o entendimento esposado pelo Corpo Técnico, acompanhado pelo eminente Procurador de Contas uma vez que evidenciada a regular execução financeira, o cumprimento do objeto contratado e o adimplemento das obrigações, razão pela qual a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, § 3º, V, c/c o art. 70, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº 2173/2015, emitida pelo Município de Nova Andradina/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras e Serviços, CNPJ nº 03.173.317/0001-18, por seu Titular, Senhor Umberto Canesque Filho, CPF nº 495.768.448-00, em favor da Empresa Lindomar Fonseca do Nascimento, CNPJ

11.783.824/0001-00, por seu Representante, como favorecida, por guardar conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº 2173/2015, em face do cumprimento do seu objeto e exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Umberto Canesque Filho, CPF nº 495.768.448-00, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator